

DECRETO Nº 2175, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Disciplina o novo procedimento de emissão das Notas Fiscais de Serviços no Município de União de Minas, define forma, prazo e declarações de recolhimento do ISSQN pelo Sistema Eletrônico, dispõe sobre o contribuinte do Município na qualidade de Substituto Tributário e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com suporte no inciso VI, do Artigo 69, da lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de União de Minas, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica instituído a partir de 1º/01/2012 o uso da Nota Fiscal, Escrituração e recolhimento do ISSQN pelo Sistema Eletrônico em ambiente web para o Município de União de Minas, que deverão ser acessados através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de União de Minas www.uniaodeminas.mg.gov.br.

Art. 2º - A Nota Fiscal Eletrônica, denominada NF-e, destina-se a todos os prestadores de serviços, inclusive os, imunes ou isentos, assim como as empresas optantes pelo Simples Nacional e o Micro Empreendedor Individual (MEI); regularmente cadastrados no Município de União de Minas.

§ 1º - As empresas, cuja as atividades não estão previstas na lista de serviços do Código Tributário Municipal vigente, estão impedidas da emissão de documentos fiscais.

§ 2º - A autorização para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada por meio eletrônico, pelo contribuinte, prevalecendo para o período autorizado máximo de até 12 meses; e dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

§ 3º - Em relação ao parágrafo anterior, somente o Micro Empreendedor Individual – MEI poderá optar entre a Nota Fiscal Manual e a Nota Fiscal Eletrônica.

§ 4º - A NF-e será classificada com sub-série “eletrônica e sua numeração será em ordem crescente seqüencial com início em “001” para todos os contribuintes.

§ 5º - O cancelamento da NF-e emitida, poderá ser realizado tanto pelo contribuinte quanto pelo profissional de contabilidade responsável pela empresa, devendo constar no ato os motivos pelo cancelamento da mesma, estando este sujeito a homologação futura pelo fisco. Não será permitido o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica após o encerramento da escrituração do mês da competência.

§ 6º - A carta de correção somente poderá ser realizada pelo profissional de contabilidade responsável pela empresa.

Art. 3º - O contribuinte e/ou tomador de serviços deverá recolher, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município de União de Minas receberão senhas de acesso ao sistema eletrônico para emissão das notas fiscais, devendo estas serem delegadas através do responsável da contabilidade da empresa.

Art. 5º - As Notas Fiscais Eletrônicas serão emitidas diretamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de União de Minas (www.uniaodeminas.mg.gov.br), devendo todas serem escrituradas por esse mesmo sistema; inclusive as notas fiscais manuais que foram autorizadas antes do dia 1º/01/2012 e usadas a partir dessa data.

Art. 6º - Os tomadores que contratarem serviços de contribuintes do Município de União de Minas que fizerem uso da nota fiscal eletrônica devem

confirmar a autenticidade desta pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, devendo, em caso de falsidades ou inexatidões, comunicar o fato à Autoridade Fazendária Municipal.

Art. 7º - As empresas que são optantes pelo Simples Nacional, deverão obrigatoriamente mencionar essa informação no corpo da NF-e. O não cumprimento deste disposto resultará em penalidades previstas na legislação do ISSQN.

Art. 8º - As empresas que optarem por enviar os dados da NF-e com o uso de sistemas internos de gestão fiscal, deverão fazer a comunicação com a Fazenda Municipal através de ofício destinado ao Departamento de Cadastro e Tributação.

Parágrafo Único - Os contribuintes que se enquadrarem no caput deste artigo, terão 120 dias a partir da data da comunicação ao fisco, para o desenvolvimento e estruturação tecnológica necessária para o envio das informações. Durante esse período, a emissão, escrituração e pagamento do ISSQN deverá acontecer conforme Capítulos I, II e IV deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 9º - Fica instituída a Escrituração Eletrônica de Serviços, que deverá ser realizada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente aos serviços prestados e/ou tomados no mês anterior.

Art. 10 - A Escrituração Eletrônica de Serviços destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN, e, também, de todos os serviços tomados por empresas estabelecidas no município de União de Minas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 - A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá registrar mensalmente:

- I. as informações cadastrais do declarante;
- II. os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;
- III. os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN e, ainda, tomados pelos substitutos tributários previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de União de Minas;
- IV. a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- V. a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI. o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

- VII. a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Escrituração Eletrônica de Serviços, se for o caso;
VIII. o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido a recolher.

Art. 12 – Adota-se para fins de escrituração e pagamento de imposto o regime de competência.

Art. 13 - Devem realizar a Escrituração Eletrônica de Serviços todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de União de Minas, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, observada a legislação vigente.

§ 1º - Ficam dispensadas da Escrituração Eletrônica de Serviços:

- I - as pessoas físicas, autônomos e o Micro Empreendedor Individual estabelecidos no Município de União de Minas;
- II - Os tomadores habituais que não adquirirem serviços em determinado mês deverão informar, mensal e obrigatoriamente, na Escrituração Eletrônica de Serviços, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

§ 2º - Considera-se tomador habitual o contribuinte que apresentar movimento no mês anterior ao mês de competência.

Art. 14 - O preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta deste nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo da exigência dos acréscimos moratórios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a emitir, pelo programa da nota fiscal eletrônica, o documento comprobatório do valor do imposto retido e a fornecê-lo ao prestador do serviço respectivo.

Art. 16 - Todas as empresas sediadas neste Município que tomarem serviços de outras empresas estão obrigadas a exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo Único - Para os serviços tomados de empresas sediadas fora do município, quando os mesmos se referirem a qualquer um dos serviços constantes

na lista de serviços descrita na Tabela III, do Código Tributário Municipal, o imposto deverá ser retido e repassado ao Município, no prazo estabelecido, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no município de União de Minas.

Art. 17 - As instituições financeiras e bancos comerciais estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via Internet, da planilha de taxas e serviços declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica conforme disponibilizado no sistema, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Na falta da ferramenta eletrônica para o envio das informações previstas no caput desse artigo, as instituições financeiras deverão entregar impresso ao fisco municipal as informações para fins de emissão da guia do ISS a ser recolhida.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, obrigando-se estes contribuintes, findo o exercício fiscal, a promover a encadernação dos mapas mensais analíticos, dentro do prazo e 30 (trinta) dias, autenticá-los na Repartição Fiscal ou onde esta indicar, e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 3º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número do CNPJ ou da inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 4º - As instituições financeiras não estão dispensadas de escriturar os livros mencionados nos § 2º e § 3º do artigo 20 deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS NOTAS FISCAIS EM MEIO MANUAL

Art. 18 - As notas fiscais em modelo manual já autorizadas, poderão ser utilizadas até o término de sua validade, devendo as mesmas serem escrituradas no Sistema de NF-Eletrônica. Após o término da última AIDF manual autorizada, o contribuinte estará obrigado a utilizar a NF-e.

Parágrafo Único - A empresa que possuir notas fiscais manuais sem uso na data de 1º/01/2012 mas optar por usar a NF-e, deverá apresentar ao fisco as notas fiscais manuais em branco para que as mesmas sejam canceladas.

Art. 19 - A Nota Fiscal de Serviço, em meio manual, prevista no artigo 2º, do parágrafo 3º, do deste Decreto, deverá conter obrigatoriamente:

- I. denominação – “Nota Fiscal de Serviço”;
- II. número de ordem e da via da nota com a respectiva destinação;
- III. nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV. data de emissão;
- V. nome e endereço completo da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como os números de inscrição municipal, estadual e CNPJ ou CPF, no caso de pessoa física;
- VI. especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias ou material empregado, além do valor do serviço prestado;
- VII. nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico;
- VIII. validade da nota;
- IX. alíquota aplicada e valor do ISSQN.
- X – Observação de “Micro Empreendedor Individual” e número da respectiva legislação que o institui.

§ 1º - As indicações constantes dos itens I, II, III, VII, VIII e X deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Poderão ainda constar da Nota Fiscal de Serviço quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento, a critério do fisco, que, também, poderá acrescentar ou exigir outros elementos.

§ 3º - As notas fiscais manuais serão válidas por 2 anos, e após confeccionadas deverão ser levadas a Fazenda Municipal para autenticação do Fisco. Serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um) ou da continuidade das AIDFs já autorizadas, contendo no mínimo 25 (vinte e cinco) e máximo 50 (cinquenta) notas fiscais por talão.

§ 4º - Não será permitido o uso das notas fiscais manuais vencidas, sob penalidades previstas no Código Tributário Vigente.

§ 5º - A impressão da Nota Fiscal de Serviço em meio manual dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

CAPÍTULO IV

DOS LIVROS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20 - Em regulamentação aos livros fiscais previstos no Código Tributário Municipal vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento Prefeitura Municipal de União de Minas.

§ 1º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado eletronicamente pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado eletronicamente pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para recolhimento do ISS, para aqueles cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISS na fonte.

Art. 21 - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão emitir os livros fiscais mencionados no artigo anterior em papel, promover a encadernação das folhas na forma brochura” e “capa dura”, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, autenticá-los na repartição fiscal ou onde esta indicar, e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Parágrafo Único - o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, resultará em penalidades previstas no Código Tributário Municipal vigente.

CAPÍTULO V

DO CONTRIBUINTE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 22 - Considera-se Substituto tributário toda e qualquer pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de União de Minas, tomadora ou intermediária de serviços de empresas sediadas dentro ou fora do Município de União de Minas.

Parágrafo Único - Quando tratar-se de prestadores de serviços cadastrados em outro município e os serviços prestados por estes estiverem enquadrados no item 7, Tabela III, do Código Tributário Municipal vigente, considerar-se-á também como substitutivo tributário a pessoa física tomadora de serviços; que obedecerá as mesmas regras do disposto no Capítulo V deste Decreto.

Art. 23 - Compete ao Substituto Tributário:

I - promover a retenção e o repasse do ISSQN devido ao Município de União de Minas, dos itens constantes na Lista de Serviços da legislação do ISSQN prestados no município de União de Minas.

Art. 24 - O imposto quando retido na forma do artigo anterior, será recolhido aos cofres municipais, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à prestação dos serviços, conforme o artigo 3º deste Decreto.

§ 1º - A falta da retenção, sob pena de co-responsabilidade, não exime o prestador de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de juros e multas e demais acréscimos legais; devendo para tal, exigir do tomador de serviços, o recibo da efetiva retenção e repasse do imposto.

§ 2º - Na emissão da Nota Fiscal Eletrônica pelo prestador, com o imposto retido pelo substituto tributário, fica facultado ao tomador do serviço a emissão da guia distinta para cada operação.

Art. 25 - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo, sociedade de Uniprofissionais ou Micro Empreendedor Individual não inscritos, ou , quando inscritos não apresentarem a Certidão Negativa de Débitos e a Licença para Localização e Funcionamento atualizadas, o imposto deve ser descontado na fonte, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente sobre o imposto.

CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS, FORMAS DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO

Art. 26 - A retenção na fonte não abrange os seguintes contribuintes:

- I – Contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através da tributação fixa anual, observando o disposto no artigo 25;
- II – Instituições Financeiras nas prestações de serviços por elas realizadas;

Parágrafo Único - Os contribuintes citados no item II deste artigo, deverão realizar mensalmente a escrituração Eletrônica de Serviços, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, deste Decreto.

Art. 27 - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, conforme previsto no artigo 24 deste Decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária especialmente.

Art. 28 - No ato da retenção, deverá ser entregue ao prestador do respectivo, o recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos, como comprovante de retenção do ISSQN na fonte.

Art. 29 - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 30 - Tratando-se de prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios, o tomador de serviços aqui sediados deverá proceder a retenção e recolhimento dos impostos nos termos do Código Tributário Municipal, e informar mensalmente ao Município através do preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços, conforme disposto no Capítulo II deste Decreto.

Parágrafo Único – As guias de retenção e recolhimento poderão ser geradas de forma unificada, independentemente de quantidade de serviços contratadas no mês.

Art. 31 - Os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão realizar as retenções do ISSQN de todos prestadores de serviços cadastrados no município, cujas atividades estejam elencadas no Código Tributário Municipal. Exceto as pessoas referidas no artigo 26 deste Decreto.

§ 1º - Quando o prestador de serviços possua sua sede em outro Município, a retenção ocorrerá obedecendo as normas do Código Tributário Municipal.

§ 2º - No ato da retenção, deverá ser entregue ao prestador de serviços o respectivo recibo, como comprovante de retenção do ISSQN na fonte.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia de 1º de setembro de 2011.

União de Minas, 1º de agosto de 2011.

João de Freitas Leal
Prefeito